



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000935-88.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ROBSON CHAGAS PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000935-88.2025.8.26.0996

Voto nº 27.976 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Robson Chagas Pereira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Agravo em execução penal interposto por Robson Chagas Pereira contra decisão que indeferiu livramento condicional e deferiu progressão ao regime semiaberto. O sentenciado busca a concessão do livramento condicional, alegando preenchimento dos requisitos legais.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se o sentenciado preenche os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional, além dos requisitos objetivos já reconhecidos.

III. Razões de Decidir:

3. A concessão do livramento condicional não é um direito absoluto e depende da segurança da sociedade, exigindo análise das condições pessoais do sentenciado.
4. O sentenciado foi condenado por crimes graves e está em regime semiaberto, sendo prudente que permaneça nesse regime por mais tempo para avaliação de seu comportamento.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão do livramento condicional exige análise das condições pessoais do sentenciado, além do cumprimento dos requisitos objetivos.
2. A permanência em regime semiaberto é prudente para avaliação do comportamento do sentenciado antes da concessão do livramento condicional.

Legislação Citada:

- Lei nº 7.210/84, art. 39.

1. Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo sentenciado **Robson Chagas Pereira** contra a r. decisão aqui copiada às fls. 17/19, a qual indeferiu a concessão de livramento condicional e deferiu progressão ao regime semiaberto.

Irresignado, busca o sentenciado a reforma da decisão, objetivando a concessão do livramento condicional, porquanto preenchidos os requisitos legais (fls. 01/06).

Ofertada contraminuta (fls. 24/30), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão combatida (fls. 31) e a d. Procuradoria Geral manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 40/45).

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta acolhimento.

Explico.

Cumprе ressaltar, *ab initio*, que a concessão do livramento condicional não constitui direito absoluto do sentenciado, condicionando-se à **segurança da sociedade**, não bastando apenas o preenchimento do requisito objetivo – mas, antes, ao implemento da condição subjetiva, na medida em que o deferimento de qualquer benesse ao preso se subordina à análise aprofundada de suas condições pessoais, pois “...o meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos

delinquentes'...'¹.

Pois bem.

O d. Juízo *a quo* entendeu ser o caso de progredir o sentenciado ao regime de semiliberdade e em contrapartida indeferir o pleito de livramento condicional eis que não haveria sido preenchido o requisito subjetivo para tal.

Contra este *decisum*, insurgiu-se a d. Defesa, alegando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do livramento condicional.

Pedido que não há como ser deferido; senão vejamos.

Trata-se de sentenciado que se encontra em cumprimento de uma pena total de 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias reclusão, pela prática do delito de **roubo majorado**, e diversos crimes de **tráfico de entorpecentes**, sendo que seu término está previsto para **22 de abril de 2034** (fls. 07/11).

Ainda que se tenha verificado o preenchimento do requisito objetivo, não olvidemos que o agravante não preenche o mérito objetivo para concessão de tal benesse.

Conforme se extrai dos autos, o sentenciado

¹ TJSP, Agravo em Execução nº 243.772-3/6, Rel. Des. Jarbas Mazzoni.

foi condenado por crime grave, com longa pena a cumprir. Sendo assim, foi recém promovido para o regime intermediário e por tal razão, torna-se prematuro que, sem ser submetido a tal regime, com evidente menor rigor que o fechado, seja imediatamente concedido o benefício em questão, sendo necessário maior tempo para avaliar se efetivamente conseguirá manter comportamento compatível com a nova situação.

Embora o regime intermediário não constitua etapa necessária à concessão do livramento condicional, não se pode negar que, no caso em exame, é mesmo prudente que o condenado experimente-o por maior período de tempo antes de alçar a progressão ao regime mais brando.

Ademais, o atestado de bom comportamento carcerário, emitido por autoridade penitenciária, ou mesmo o exame criminológico favorável exprimem unicamente, como o próprio nome diz, a conduta do reeducando intramuros.

Não correspondem, pois, a cessação – ou mesmo minoração – da periculosidade, na medida em que se restringe a declarar – repita-se – que o sentenciado não violou as normas disciplinares durante o período em que permaneceu encarcerado no estabelecimento prisional – ou seja, observou seus deveres legais (artigo 39 da Lei nº 7.210/84).

Assim, levando-se em conta as circunstâncias pessoais e comportamentais do sentenciado, e a própria gravidade concreta do delito pelo qual condenado agiu com acerto o MM. Juiz *a*

quo.

Outrossim, no regime em que se encontra será possível observar sua verdadeira intenção, anseios, possibilidade e vontade efetiva e determinada de não tornar a delinquir, bem como aferir a efetiva introjeção do senso de responsabilidade e da disciplina necessários ao livramento condicional – lembrando que, como este constitui a última etapa do sistema progressivo, para obter tal benesse o reeducando deve dar mostras incontestes de comprometimento com o processo de ressocialização.

Importante consignar que não se trata de considerar o fato já julgado na aferição da periculosidade da sentenciada. Mas sim dizer que o sentenciado que desconta pena por delitos graves, como é o caso da agravante, deve ser mais bem avaliado, de forma a se verificar se está apto a retornar ao convívio social.

Ante tal panorama, não há mesmo como cogitar da benesse objetivada.

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO
ao recurso.

SILMAR FERNANDES
RELATOR
Assinatura eletrônica
Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006